



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007222/00-85  
Recurso nº. : 137.480 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Embargante : OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.416

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Cabível os embargos uma vez presente omissão e dúvida quanto ao teor do Acórdão embargado.  
São isentas as verbas definidas como indenizatórias por decisão judicial transitada em julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.030, de 16.06.2004, e considerar não tributáveis as verbas relativas à licença prêmio, folgas, férias e abonos indenizados, além do PDV, conforme decisão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

20 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.416  
Recurso nº : 137.480 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : OSÓRIO ROBERTO TAMAROZI  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Em atendimento ao Despacho do Sr. Presidente da Sexta Câmara, manifesto-me acerca dos Embargos de Declaração apresentados por Osório Roberto Tamarozzi às fls. 174.

Em 23.09.2004 (fls. 173), o sujeito passivo foi cientificado do teor do Acórdão 106-14.030 e, inconformado uma vez mais, interpôs Embargos de Declaração em 30.09.2004 (174) alegando que há lapso manifesto no referido Acórdão, conquanto consta da certidão de objeto e pé acostada aos autos do presente processo (fls 163) e que foi utilizada como base para o *decisum*, a informação de que as conversões em espécie de férias, abonos e licenças-prêmios têm natureza indenizatória, portanto, não tributáveis.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007222/00-85  
Acórdão nº : 106-14.416

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Tendo em vista o despacho de lavra do Exmo. Presidente desta Egrégia Câmara manifesto-me acerca dos Embargos apresentados. Entendendo, portanto, que está com a razão o contribuinte, acolho o presente.

Infere-se da certidão de objeto e pé acostado às fls. 163 que "*foi concedida em parte a segurança para as autoridades impetradas se abstenham de recolher o IR sobre os valores correspondentes a licença-prêmio, folgas, férias e abonos-assiduidade indenizados*".

Ademais, infere-se da certidão que à apelação da União e à remessa oficial foram negados provimento, e ao Recurso da Impetrante foi dado provimento para que as indenizações ao PDV não ficassem sujeitas ao IRRF.

Com efeito, a não tributação pretendida pelo contribuinte está contemplada em decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 95.14262-7, não podendo prosperar o lançamento tributário com esse fim.

Do exposto, defiro o requerimento formulado pelo sujeito passivo em petição juntada às fls.174 para rerratificar o acórdão 106-14.030 de 10.06.04, para que as verbas recebidas a título de licença prêmio, folgas, férias e abonos-assiduidade indenizados, além das verbas recebidas a título de PDV sejam consideradas isentas nos termos da decisão judicial do MS 95.14262-7.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI